



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759571 - MS (2020/0238824-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO** : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098  
**AGRAVADO** : FERNANDO MONTEIRO SCAFF  
**ADVOGADO** : FERNANDO MONTEIRO SCAFF (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009053  
**INTERES.** : PEDRO BATISTA PINTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O título executivo, quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que incidiriam sobre a condenação. Segundo o acórdão, a condenação envolve obrigação de pagar os danos morais e "fazer" (responsabilizar-se pelo débito hospitalar do ato cirúrgico de colocação de "stents").
2. No julgamento dos embargos declaratórios, a segunda obrigação da Unimed foi condicionada, ou seja, somente deveria efetuar o pagamento, caso o débito fosse cobrado do autor.
3. Apesar disso, interpretando o dispositivo e a fundamentação do acórdão que deu origem ao título judicial, verifica-se que ambas as obrigações compõem a condenação para fins da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Em casos semelhantes, mas na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte definiu que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759571 - MS (2020/0238824-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO** : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098  
**AGRAVADO** : FERNANDO MONTEIRO SCAFF  
**ADVOGADO** : FERNANDO MONTEIRO SCAFF (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009053  
**INTERES.** : PEDRO BATISTA PINTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O título executivo, quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que incidiriam sobre a condenação. Segundo o acórdão, a condenação envolve obrigação de pagar os danos morais e "fazer" (responsabilizar-se pelo débito hospitalar do ato cirúrgico de colocação de "stents").
2. No julgamento dos embargos declaratórios, a segunda obrigação da Unimed foi condicionada, ou seja, somente deveria efetuar o pagamento, caso o débito fosse cobrado do autor.
3. Apesar disso, interpretando o dispositivo e a fundamentação do acórdão que deu origem ao título judicial, verifica-se que ambas as obrigações compõem a condenação para fins da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Em casos semelhantes, mas na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte definiu que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 326/336) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a violação do art. 85, § 2º, do CPC. Alega que a sucumbência deve ser estabelecida sobre o valor da condenação, "entendendo-se essa como àquela líquida e aferível, o que não é o caso da obrigação de fazer em comento" (e-STJ fl. 333).

Assevera que "a condenação nos danos materiais estaria condicionada se caso este débito viesse a ser cobrado do assistido do agravado e, também, se houvesse negativação do nome do autor da demanda em razão desta dívida" (e-STJ fl. 333), aponta que não houve o pagamento "referente ao implante do stents" (e-STJ fl. 333), portanto, os honorários advocatícios não podem incidir sobre esta parcela.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 355).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 318/323):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por Unimed Campo Grande - MS Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 207/214).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 142):

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO AINDAQUE COM A DISPONIBILIDADE DO DIREITO QUE DEU ORIGEM A ELEPELAS PARTES – ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO.**

I - Há irrelevância para os valores da condenação dos honorários sucumbências em relação ao que ocorreu ou deixou de ocorrer com a

obrigação contida no processo (eventual prescrição ou não cobrança dos valores da condenação), o qual fixado os honorários do advogado da parte vencedora. Quer porque a atividade prestada pelo advogado é de meio e, não, de fim. Quer porque, a disponibilização do direito material não gera reflexos em relação ao que fixado na sentença quanto aos honorários sucumbenciais, vez que constitui direito autônomo do advogado pelo art. 22 do EOAB.

II Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 305/309).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 149/166), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 85 e 505 do CPC/2015, sob o argumento de que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o valor da condenação, que no caso "incide apenas sobre os R\$ 10.000,00 a título de danos morais, que é a condenação pecuniária, acrescidos dos critérios de atualização" (e-STJ fl. 160).

Alega ainda (e-STJ fls. 160/161):

Vale ainda deixar acrescido que a exigibilidade de pagamento do montante da obrigação de fazer ficou condicionada à eventual cobrança por parte do hospital onde foi realizado o procedimento, inexistindo qualquer notícia de que esse valor veio a ser cobrado, muito menos que houve negativação do nome do mesmo.

Sendo assim, de qualquer prisma que se analise a questão, não há como se inferir que os honorários deverão ser calculados como pretende o Recorrido.

[...]

Esta premissa pode ser estabelecida pelo fato de que o texto legal do art. 85, §2º do NCPC é claro e objetivo no sentido de que a fixação da sucumbência se dará sobre o valor da condenação, entendendo-se essa como àquela líquida e aferível, o que não é o caso da obrigação de fazer em comento.

Aponta dissídio jurisprudencial relacionado ao art. 502 do CPC/2015, pois foi imposta obrigação de pagamento sobre "parcela que não estava prevista no título executivo judicial" (e-STJ fl. 162).

No agravo (e-STJ fls. 216/229), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contramínuta (e-STJ fls. 234/238).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se discute a correta interpretação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

O acórdão recorrido entendeu que os honorários foram estabelecidos sobre a condenação, que deve englobar os dois pedidos: danos morais por indevida negativa de cobertura e danos materiais relativos à obrigação de garantir cheques sacados para pagamento particular do tratamento médico.

Oportuno colacionar o respectivo trecho (e-STJ fls. 146):

De forma simplória e com os olhos voltados à norma cogente do procedimento que exige que a execução se atenha os exatos termos do título executivo, então, se há condenação de R\$ 10.000,00 por danos morais e de que o plano de assumo o valor de R\$ 48.000,00 afeto à colocação de *stents*, então, ambos os valores integram o

capítulo dos honorários sucumbenciais.

Ora, a discussão colocada para tentar afastar a condenação dos *stents* no capítulo dos honorários sucumbências afronta regra comezinha de direito que remonta às cadeiras acadêmicas, vez que há ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA para os valores da condenação dos honorários sucumbências, o que ocorreu ou deixou de ocorrer com a obrigação contida no processo.

Quer porque a atividade prestada pelo advogado é de meio e, não, de fim. Quer porque, a disponibilização do direito material não gera reflexos em relação ao que fixado na sentença, vez que constitui direito autônomo do advogado do art. 22 do EOAB. Tanto, que se a parte perdoar a dívida, os honorários sucumbências fixados continuam exigíveis (salvo com consentimento expresso do advogado de perdão de seu crédito para com o vencido).

A questão é simples de ser vista se tratamos do pedido de que o plano de saúde assumo o débito afeto ao *stents* perante hospital particular vindo em ação autônoma. Nesta ação autônoma (somente quanto ao valor do *stents*), qual seria o valor dos honorários advocatícios? Claro que o valor do débito que está sendo cobrado pelo hospital, nos termos do art. 292, II e VI1 do CPC . Então, se este pedido veio cumulado num mesmo processo, porque a sua exclusão.

A condenação foi estabelecida nos seguintes termos (grifei):

(e-STJ fl. 30)

Isto posto e demais que dos autos consta não conheço do recurso interposto por Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico por aquiescência tácita do parágrafo único do art. 503 do CPC/1973 e conheço e dou provimento ao recurso interposto por Pedro Batista Pinto para majorar o valor do dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos dos mesmos encargos e periodicidade da sentença. Sem sucumbência recíproca do §11º do art. 85 do CPC, uma vez que proferida sentença antes da entrada em vigor do NCPC (março de 2016), nos termos da súmula administrativa nº 07 do ST

(e-STJ fl. 47)

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e dar efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido não analisado do embargante, consistente na obrigação de que requerida/embargada assumo a obrigação perante o hospital PROCARDIO-CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO LIMITADA e afeto à obrigação garantia pelos cheques de fls. 30/32 ou, perante terceiros, que tenha recebido referidas cártulas a título de transferência de crédito. A quitação total da obrigação deve ser feita no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, mediante recibo nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao valor do referido débito atualizado (principal + encargos). A intimação desta decisão, em razão da *astreintes* (multa diária), deve ser, também, pessoal.

(e-STJ fl. 58)

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos de declaração interposto pela Unimed — Campo Grande Cooperativa de Serviços Médicos e acolho os embargos de declaração interposto por Pedro Batista Pinto para fazer constar na parte

dispositiva da decisão de fls. 340/344 o seguinte: "condeno a embargada/requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do caput do art. 85 do CPC. Sem sucumbência recursal".

(e-STJ fl. 70)

Isto posto de demais que dos autos consta conheço e acolho em parte, os embargos de declaração interposto pelo embargante Unimed - Campo Grande MS Cooperativa de Serviços Médicos Ltda para sanar contradição para aclarar que sua responsabilidade pelo obrigação de pagamento pelo *stents* é somente se ele for exigível, o que inclui a obrigação de que não haja efeitos materiais (negativação) e processuais (cobrança) por este débito constante da causa de pedir.

O título executivo judicial determinou que a ré (Unimed) arcasse com a obrigação referente à garantia dos cheques dados ao hospital privado para a realização do tratamento (e-STJ fl. 47).

O autor pretendeu, outros Analisando a petição inicial, nota-se que o autor, noutros termos, pretendeu exigir que a operadora custeasse todo o tratamento médico, isentando-o de pagar ao hospital os cheques emitidos em garantia.

A propósito, o seguinte excerto da inicial:

[...] ante a necessidade de realização do mencionado procedimento com urgência, sua filha acabou por fornecer à empresa Hospital Procardio 03 (três) lâminas de cheque referentes à importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), e 03 (três) outras lâminas no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); posteriormente à realização do procedimento cirúrgico, tentou-se sacar algumas das folhas de cheque entregues ao Hospital, porém sem êxito, haja vista que sua filha não contaria com provisão de fundos suficientes ao adimplemento do débito; por tal motivo, Ingrid teria sido inscrita em cadastro de inadimplentes; argumentou ser ilegal a conduta da ré, visto que sua recusa seria devido à interpretação de cláusula contratuais de maneira arbitrária; que não poderia esquivar-se a ré de sua responsabilidade sem justificativa plausível para tanto [...]

O caso não é de cobrança de valores da operadora nem de restituição de quantia em relação ao hospital, porque os cheques dados em garantia não foram compensados.

Na hipótese em que há condenação da operadora na obrigação de pagar danos morais e de fazer, consistente em arcar com o tratamento médico, a jurisprudência firmou entendimento de que ambas possuem valor econômico aferível e de que a condenação em honorários devem envolvê-las.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.**

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento

médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE COBERTURA. VALOR ECONÔMICO AFERÍVEL. BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO § 8º DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada" (Aglnt no REsp n. 1.896.523/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021).

2. "O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.671.577/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAN. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. "Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada" (REsp n. 1.738.737/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de



11/10/2019.).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifei.)

Por fim, o julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 70) não altera esse entendimento. Isso porque foi determinado apenas que a "obrigação de pagamento pelo "stents" surgiria apenas se ele for exigível. Referiu-se apenas ao dever de a operadora reembolsar o consumidor pelo que ele efetivamente houver pago, além de evitar a negativação de seu nome e se responsabilizar por eventual cobrança do débito pelo hospital.

Ocorre que, para fins de honorários advocatícios, a jurisprudência entende que custear o tratamento seria obrigação de fazer economicamente apreciável e que os honorários devem incidir sobre o valor da cobertura indevidamente negada, que no caso correspondeu à exigência do hospital como garantia pela cirurgia.

Oportuno citar o seguinte excerto do voto do Relator no julgamento dos EAREsp n. 198.124/RS, acima citado:

Assim, considerando a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, o termo condenação, previsto nos arts. 20, caput, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

A controvérsia se refere à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e a solução deve partir, necessariamente, do título executivo firmado na fase anterior.

A sentença condenou a Unimed ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), julgando improcedentes os demais pedidos (e-STJ fls. 13/23).

O TJMS deu provimento ao recurso de Pedro Batista Pinto nos seguintes termos (e-STJ fl. 30 - grifei):

Isto posto e demais que dos autos consta não conheço do recurso interposto por Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico por aquiescência tácita do parágrafo único do art. 503 do CPC/1973 e conheço e dou provimento ao recurso interposto por Pedro Batista Pinto para majorar o valor do dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos dos mesmos encargos e periodicidade da sentença. Sem sucumbência recíproca do §11º do art. 85 do CPC, uma vez que proferida sentença antes da entrada em vigor do NCPD (março de 2016), nos termos da súmula administrativa nº 07 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, por "omissão em relação à análise do pedido de condenar a requerida/embargada em arcar as despesas decorrentes da cirurgia cardíaca (colocação de stents)." (e-STJ fl. 42). O recurso foi provido. Entendeu-se que "o plano de saúde deve assumir a obrigação assumida pelo consumidor perante o hospital onde realizado o ato cirúrgico" (e-STJ fl. 47). Eis o dispositivo do acórdão (e-STJ fl. 47 - grifei):

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e dar efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido não analisado do embargante, consistente na obrigação de que requerida/embargada assumira a obrigação perante o hospital PROCARDIO-CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO LIMITADA e afeto à obrigação garantia pelos cheques de fls. 30/32 ou, perante terceiros, que tenha recebido referidas cédulas a título de transferência de crédito. A quitação total da obrigação deve ser feita no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, mediante recibo nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao valor do referido débito atualizado (principal + encargos). A intimação desta decisão, em razão da *astreintes* (multa diária), deve ser, também, pessoal.

Em seguida, foram opostos dois embargos de declaração. A Unimed apontou contradição, pois assumiria obrigação perante o hospital, gerando "efeitos a terceiros - pessoas alheias à obrigação, o que revela contradição, uma vez que somente estará obrigado a pagar o valor das cédulas dos cheques quando for acionado judicialmente" (e-STJ fls. 51/52).

Pedro Batista Pinto indicou omissão, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais, tendo em vista que os dois pedidos contidos na inicial foram acolhidos (cf. e-STJ fl. 56).

O acórdão rejeitou os primeiros embargos e acolheu os segundos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 58):

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos de declaração interposto pela Unimed — Campo Grande Cooperativa de Serviços Médicos e acolho os embargos de declaração interposto por Pedro Batista Pinto para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 340/344 o seguinte: "condeno a embargada/requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do caput do art. 85 do CPC. Sem sucumbência recursal".

Consta da fundamentação desse aresto que foi acolhida a obrigação de fazer postulada na inicial, consistente na incumbência de a Unimed "cobrir todas as despesas médico-hospitalares do autor" (e-STJ fl. 57). Oportuno transcrever o seguinte trecho (e-STJ fls. 57/58 - grifei):

Não há nenhuma contradição, uma vez que **foi acolhido o pedido com**

**obrigação de fazer trazido na petição inicial**, mais precisamente às fls. 27, que assim ficou anotado: 'seja a ré condenada a cobrir todas as despesas médicos- hospitalares do autor', de forma que se o cheque foi dado pela filha do autor ou os cheques estão prescritos não tem relevância para o resultado de julgamento, porque a obrigação de pagar os stents ainda existe 'em nome do autor', já que foi ele o paciente que usufrui do serviço médico/cirúrgico.

Por esta razão que ficou anotado na parte dispositiva o seguinte:

"Assuma a obrigação perante o hospital PROCARDIO-CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO LIMITADA e afeto à obrigação garantia pelos cheques de fls. 30/32 ou, perante terceiros".

Entretanto, surgiram novos embargos declaratórios opostos pela Unimed, nos quais indicou-se "contradição, uma vez que foi condenada ao pagamento dos valores afetos ao stents e que esta obrigação está prescrita, uma vez que o credor não exerceu o direito de ação desta obrigação no prazo para tanto" (e-STJ fl. 66).

O TJMS ressaltou que a obrigação de fazer, a que foi condenada a Unimed, estaria "condicionada a pagar 'se acaso este débito venha a ser cobrado'" (e-STJ fl. 70) . Confira-se excerto da fundamentação:

E tem razão, em parte, porque é certo que tem responsabilidade pelo pagamento do débito hospitalar e, se disse em parte, porque não se está obrigando a embargante a pagar obrigação prescrita, **mas sim, a condenação esta condicionada a pagar 'se acaso este débito venha a ser cobrado' e, também, se houver negatificação do nome do embargado em razão desta dívida**, no sentido de que o jurídico da embargante tome providências para que estabeleça o *stato quo ante*, mais precisamente, que impeça que recaia ao embargado, os efeitos materiais e processuais do indeferimento do pedido de implantação do *stents*.

O dispositivo desse acórdão é o seguinte (e-STJ fl. 70):

Isto posto de demais que dos autos consta conheço e acolho em parte, os embargos de declaração interposto pelo embargante Unimed - Campo Grande MS Cooperativa de Serviços Médicos Ltda para sanar contradição para aclarar que sua responsabilidade pelo obrigação de pagamento pelo *stents* é somente se ele for exigível, o que inclui a obrigação de que não haja efeitos materiais (negatificação) e processuais (cobrança) por este débito constante da causa de pedir.

Portanto, interpretando o dispositivo do último acórdão, a partir de sua fundamentação, nota-se que foi estabelecida uma condenação à obrigação de fazer, mas condicionada à futura cobrança dessa dívida do autor.

Em resumo: a Unimed foi condenada à obrigação de fazer, consistente na responsabilidade pelo pagamento da dívida e por eventual negatificação do autor, se o autor for efetivamente cobrado.

Esse comando transitou em julgado.

O questionamento jurídico que se apresenta é se essa condenação pode servir como base de cálculo dos honorários advocatícios.

A resposta deve partir da análise do dispositivo do acórdão que condenou a recorrente ao pagamento dos honorários, considerando que a fase processual na origem é de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao fixar os honorários sucumbenciais, o Tribunal de origem mencionou a existência de omissão sobre o tema. Entendeu que seria o caso de considerar acolhido o pedido "não atendido em primeiro grau de jurisdição" (e-STJ fl. 57), de modo a modificar a sucumbência da Unimed, antes recíproca, para total.

O dispositivo é o seguinte (e-STJ fl. 58 - grifei):

*Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos de declaração interposto pela Unimed — Campo Grande Cooperativa de Serviços Médicos e acolho os embargos de declaração interposto por Pedro Batista Pinto para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 340/344 o seguinte: "condeno a embargada/requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do caput do art. 85 do CPC. Sem sucumbência recursal".*

Concluiu que o caso seria de acolhimento integral da pretensão do autor, que envolvia dois pedidos. Houve condenação tanto em relação à "obrigação de fazer" – "responsabilidade pelo débito hospitalar" (e-STJ fl. 70) – quanto pela obrigação de pagar os danos morais.

Partindo dessa premissa, os honorários sucumbenciais, que têm por finalidade remunerar o trabalho do profissional e consistem em direito autônomo, foram estabelecidos em "15% sobre o valor da condenação atualizado" (e-STJ fl. 58).

A condenação envolve as duas verbas, tanto a da responsabilidade pelo débito hospitalar quanto a do pagamento dos danos morais. Embora a primeira tenha sido condicionada em relação ao autor da demanda, não o foi em relação aos honorários advocatícios.

A Unimed somente deve pagar o débito hospitalar se o autor for obrigado a efetuar tal pagamento, mas, em relação aos honorários advocatícios, a verba compõe a base de cálculo, segundo o que ficou definido no título executivo.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior está assentada no entendimento de que as duas verbas – pagar danos morais e arcar com o tratamento médico – devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Além dos precedentes citados na decisão, oportuno transcrever o seguinte:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.219.506/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.759.571 / MS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0238824-0

Número de Origem:

00158139320198120001

0015813932019812000150002

03809052820088120001

158139320198120001 15813932019812000150002

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF

ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009053

INTERES. : PEDRO BATISTA PINTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF

ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009053

INTERES. : PEDRO BATISTA PINTO

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024